ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16682.720009/2010-29

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16682.720009/2010-29
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3202-001.336 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de outubro de 2014
Matéria	PIS/COFINS - DESMUTUALIZAÇÃO DA BOLSA
Recorrente	ÁGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO.

Formalizada, expressamente, a desistência do recurso pela recorrente, em virtude de pagamento, deve ser homologado o referido ato, não se conhecendo do apelo voluntário.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Rodrigo Cardozo Miranda e Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamentos de ofício veiculados através de autos de infração (e-fls. 723/ss), lavrados em 03/08/2010, para a cobrança do PIS, multa de ofício e juros de mora (no montante de R$ 1.276.750,42 – e-fl. 723) e da COFINS, multa de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 23/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
Impresso em 18/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ofício e juros de mora (no montante de R$ 7.856.927,22 – fl. e-733), em relação a duas matérias:

(i) Incidência das contribuições no processo denominado de "desmutualização" da Bovespa e da BM&F, mais especificamente sobre as receitas de venda das ações recebidas;

(ii) Incidência das contribuições sobre "outras" receitas operacionais (discussão sobre o que deve ser entendido por receita de serviços para instituições do mercado financeiro).

CÓPIA

Neste passo, com vistas a melhor elucidar os fatos e destacar os argumentos trazidos pelas partes transcreve-se o **relatório** constante da decisão de primeira instância administrativa (e-fls. 723/ss), *verbis*:

> ***Relatório:***
>
> *Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência de PIS, períodos de apuração 03/2007 a 06/2008 (fls. 723 a 726), totalizando R$ 1.276.750,42 (R$ 635.426,91 relativos à contribuição, com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 07/2010), e Cofins, para os mesmos períodos de apuração (fls. 733 a 736), totalizando R$ 7.856.927,22 (R$ 3.910.319,86 relativos à contribuição, com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 07/2010).*
>
> *No* ***Termo de Verificação Fiscal*** *(fls. 683 a 722) a autoridade lançadora informa, em resumo, que:*
>
> *· O termo "desmutualização" denomina o processo pelo qual a BOVESPA e a BM&F, associações civis sem fins lucrativos, transferiram suas atividades para companhias de capital aberto, transformando-se em sociedades anônimas;*
>
> *· Antes da desmutualização, as Bolsas emitiram ao longo de sua existência diversos títulos patrimoniais, dos quais dependiam as corretoras membros para ter acesso às operações organizadas por seus emissores;*
>
> *· Para operar nas bolsas, as corretoras deveriam ser titulares de ao menos um título patrimonial, e o valor de aquisição deste representava a contribuição da associada ao capital da Bolsa;*
>
> *· A ata da AGE da BOVESPA de 28/08/2007, que aprovou a desmutualização, informa que naquele momento o patrimônio da Associação era de R$ 1.106.827.066,15 e seu capital era representado por 758 títulos patrimoniais, de valor unitário igual a R$ 1.460.194,02;*
>
> *· O processo de desmutualização abrangeu duas etapas, ocorridas na mesma data;*
>
> *· Na primeira etapa ocorreu a "cisão parcial" da BOVESPA, com a versão de R$ 890.878.528,59 de seu patrimônio em favor da BOVESPA HOLDING S/A e de R$ 212.715.581,41 em favor da BOVESPA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A;*
>
> *· O restante do patrimônio, no valor de R$ 3.232.956,15, permaneceu na BOVESPA, que alterou sua denominação social para ASSOCIAÇÃO BOVESPA;*
>
> *· Reduzido o patrimônio da ASSOCIAÇÃO, consequentemente foi reduzido o valor de cada título patrimonial, que passou para R$ 4.265,11;*
>
> *· A BOVESPA SERVIÇOS absorveu as atividades operacionais antes desempenhadas pela ASSOCIAÇÃO, restando a esta última atribuições acessórias,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 23/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
Impresso em 18/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

e alterou sua denominação social para BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO S/A - BVSP;

· A segunda etapa denominou-se "incorporação de ações", em que a BOVESPA HOLDING adquire a totalidade das ações emitidas pela BOVESPA SERVIÇOS e pela CBLC (Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia), passando a HOLDING a ser a controladora, e as demais, suas subsidiárias integrais;

· Em decorrência, as anteriores titulares das ações da BOVESPA SERVIÇOS e da CBLC (entre estas a autuada) recebem, em troca, mais ações da BOVESPA HOLDING;

· O disposto acima utiliza os valores mencionados nos protocolos e atas de assembleias realizadas pelas entidades envolvidas, baseados em balanços levantados em 30/06/2007;

· O Ofício Circular BOVESPA 225/2007, de 18/09/2007, menciona valores definitivos e atualizados: ao título patrimonial da BOVESPA foi atribuído o valor unitário de R$ 1.568.803,71, para cada título patrimonial foram distribuídas 706.762 ações da BOVESPA HOLDING;

· Concluída a desmutualização da BOVESPA, seguiu-se a oferta pública de parte das ações da BOVESPA HOLDING recebidas pelas corretoras (IPO) em dois lotes: principal (24/10/2007) e suplementar (26/11/2007), com valor unitário de R$ 23,00;

· Antes da desmutualização, as Bolsas submetiam-se ao regime da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e gozavam da isenção prevista no art. 15 da Lei nº 9.532/97;

· Os títulos patrimoniais das Bolsas eram registrados pelas corretoras associadas em contas do Ativo Permanente, inicialmente, pelo seu custo de aquisição. Posteriormente, registravam-se as variações do valor patrimonial dos títulos, reflexos das alterações do patrimônio das próprias Bolsas;

· As variações positivas eram registradas no Ativo Permanente, com contrapartida em conta de Reserva de Capital, e não sofriam tributação, desde que não fossem distribuídas aos sócios e permanecessem em conta de reserva (Portaria MF nº 785/77);

· Assim, antes da desmutualização, uma corretora-membro detinha títulos patrimoniais, representativos de sua contribuição para a formação do capital da entidade sem fins lucrativos, os quais classificavam-se no Ativo Permanente, uma vez que a corretora não teria interesse em sua alienação, sendo a detenção destes títulos necessária para que ela pudesse operar em Bolsa;

· Com a desmutualização, a maior parte do patrimônio das Bolsas é vertida para uma sociedade com fins lucrativos, que absorve suas atribuições operacionais;

· Devolve-se à corretora sua parcela no patrimônio vertido, na proporção de sua participação no capital da antiga Bolsa, na forma de ações da nova companhia;

· A corretora passa de membro de associação não lucrativa a sócia de empresa com fins lucrativos e o valor antes representado por títulos patrimoniais passa a ser representado por ações negociáveis;

· Pouco depois, a corretora aliena parte destas ações por valor superior ao recebido na desmutualização. Tal alienação era da natureza da operação, uma vez que o objetivo do processo de desmutualização foi transformar as Bolsas em companhias de capital aberto;

· A base legal aplicável ao contribuinte, para apuração do PIS e da Cofins, é: arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, MP nº 2.158/2001, arts. 1º - V e 2º da Lei nº 9.701/98,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 23/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
Impresso em 18/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

arts. 2º - I – "a" e parágrafo único e 3º do Decreto nº 4.524/2002, art. 18 (c/c art. 29 – III) da Lei nº 10.684/2003;

*· A autuada ajuizou **Ação Ordinária nº 2005.51.01.011843-0**, visando o não recolhimento do PIS e da Cofins incidentes sobre o alargamento da base de cálculo, insurgindo-se também contra os aumentos da alíquota da Cofins promovidos pelo art. 8º da Lei nº 9.718/98 e pelo art. 18 da Lei nº 10.684/2003, além de pleitear a compensação de tais valores;*

· A ação transitou em julgado em 03/04/2007, afastando a incidência do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mantida a sujeição ao art. 2º da mesma Lei e a anterioridade nonagesimal a ser contada da MP nº 1.724/98, mantidos os demais dispositivos atacados pela autora, inexistindo vício no aumento da alíquota da Cofins;

· A questão é o que seria receita bruta no caso de uma instituição do mercado financeiro;

· A PFN entende que a jurisprudência do STF traduz-se na tributação das receitas operacionais, que, no caso das instituições financeiras, incluiria as receitas financeiras, que são da essência da atividade social da empresa;

· A Nota Cosit nº 21/2006 conclui ser equivocado o entendimento dado pelas instituições financeiras de que deveriam recolher as contribuições apenas sobre receitas de serviços;

· A maior parte das receitas destas instituições decorre da atividade de intermediação das operações financeiras, que correspondem à prestação de serviço precípua de uma instituição financeira;

· Assim, sendo as atividades prestadas pelas instituições financeiras caracterizadas como serviços financeiros bancários, as receitas delas provenientes devem ser consideradas receitas de serviços, integrantes do faturamento, não sendo possível entendê-las como receitas não operacionais;

· O julgamento do STF, no sentido de que tais instituições não estão obrigadas a recolher as contribuições sobre receitas que não compõem seu faturamento (receitas que não se enquadrem no conceito de receita de serviço) não conflita com a tributação sobre receitas financeiras, pois, no caso deste tipo de empresa, são estas operacionais;

· No procedimento fiscal foi apurado que o contribuinte, na data das desmutualizações da BOVESPA e da BM&F possuía 11 títulos da primeira (preço total de custo de R$ 6.625.096,08) e 3 títulos da segunda (preço total de custo de R$ 9.076.345,84);

· Tais valores estavam registrados em conta de ativo permanente (2.1.4.10.10 – Títulos de Bolsas de Valores e 2.1.4.10.20 – Títulos de Bolsas de Mercadorias e Futuro);

· As ações recebidas pela autuada em troca dos títulos patrimoniais permaneceram contabilizadas no Ativo Permanente, respectivamente contas 2.15.10.10.0003-5 – BOVESPA S/A e 2.15.10.10.0004-4 BM&F S/A;

· Desta forma, as ações recebidas na desmutualização não foram registradas no Ativo Circulante, como orientava o Ofício Circular BOVESPA nº 225/2007 – DG;

· Também o produto de sua realização não foi incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins apresentada pelo contribuinte, que somente considerou a receita de serviços;

· Tais contribuições incidem no momento em que a empresa aliena as ações havidas na desmutualização por valor superior àquele pelo qual as recebera, configurando

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 23/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
Impresso em 18/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a diferença ganho de natureza operacional, em função da atividade da empresa, da natureza do ativo negociado e do papel que este ativo desempenha no contexto dos investimentos da empresa;

· O contribuinte parece entender que, uma vez registradas as ações no Ativo Permanente, os resultados com a sua venda poderiam ser considerados de natureza não operacional, afastando a incidência das contribuições, não levando em conta que a venda das ações, ou parte delas, já estava prevista no processo de desmutualização;

· Em relação à quantidade de ações da BOVESPA HOLDING, ressalte-se que, além das ações convertidas da BOVESPA ASSOCIAÇÃO, no total de 7.774.382, a autuada também incorporou 1.294.244 ações da CBLC, perfazendo um total de 9.068.626 ações, conforme extrato de movimentação de ações escriturais;

· A empresa também foi intimada a esclarecer operações de alienação de 706.762 ações da BOVESPA para Dora Agropecuária, tendo em vista que tal operação teria sido efetuada antes do processo de desmutualização, e operações de transferência de ações para acionistas em redução de capital, a custo contábil;

· Em relação à primeira operação, a empresa informou que foi efetuada a venda de um título patrimonial da BOVESPA antes da desmutualização;

· Entretanto, quando da desmutualização, este título ainda estava com a titularidade da autuada, tendo esta apresentado documentação comprobatória da operação;

· Assim, em relação às 706.762 ações da BOVESPA, não há que se falar em resultado tributável pelas contribuições, pois a essência da operação foi a transferência de título patrimonial, e os ganhos têm natureza não operacional;

· Quanto à segunda operação, após a apresentação de documentação solicitada, concluiu-se que o valor remanescente de 8.935.841 ações da BOVESPA HOLDING e 9.605.466 ações da BM&F foram transferidas da Ágora CTVM para seu acionista AGORA HOLDING;

· Não havendo alienação das ações, não há que se falar em tributação pelas contribuições deste estoque de ações;

· Quanto às ações da BM&F, foram efetuadas alienações para a empresa General Atlantic em 16/11/2007 e 07/12/2007 (lote complementar – 481.880 ações), sendo que nesta última houve um ganho adicional pelas ações em 19/03/2007;

· Analisadas as ocorrências pertinentes à desmutualização e seus efeitos tributários, vê-se que o contribuinte não ofereceu à tributação o ganho com a venda das ações da BOVESPA S/A e da BM&F S/A, adquirida no processo de desmutualização, conforme quadros anexos;

· No curso da fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar planilha em conformidade com o Anexo I da IN nº 247/2002. Da comparação desta planilha com aquela apresentada inicialmente pela empresa, na qual foram baseados os recolhimentos por ela efetuados, foram apuradas as diferenças relacionadas nas planilhas anexas.

O contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 04/08/2010 (fls. 724 e 734), tendo apresentado ***impugnação*** *tempestiva em 02/09/2010 (fls. 774 a 801), alegando, em resumo, que:*

· O crédito relativo ao PIS, PA set/2007, já constituiu objeto de autuação anterior pela então DEINF, conforme processo administrativo nº 19740.000659/2008-96, devendo ser excluída destes autos tal exigência;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 23/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
Impresso em 18/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

· Posteriormente à desmutualização da BOVESPA e da BM&F, a impugnante desfez-se progressivamente das ações da BOVESPA HOLDING e da BM&F HOLDING por meio de transferências a sócios, alienações para terceiros, oferta pública (negociação das ações da BOVESPA HOLDING a da BM&F HOLDING em bolsa de valores);

· As participações detidas pela impugnante da BOVESPA e da BM&F, antes e depois da desmutualização, sempre estiveram corretamente contabilizadas como ativo permanente (atualmente ativo não circulante – Lei nº 11.941/09);

· Antes da desmutualização, a impugnante registrava no ativo permanente (subconta do imobilizado) os títulos patrimoniais da BOVESPA e da BM&F, visto que a detenção destes títulos era requisito necessário para que as corretoras pudessem operar naquelas bolsas;

· Após a desmutualização, as ações da BOVESPA HOLDING e da BM&F HOLDING recebidas pela impugnante foram mantidas no ativo permanente (investimentos) – "participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa" – art. 179 – II da Lei nº 6.404/76;

· A manutenção dos títulos no ativo permanente se deveu, do ponto de vista objetivo, ao caráter permutativo dos processos de desmutualização, pelos quais os títulos de propriedade das bolsas foram meramente substituídos no patrimônio da impugnante pelas ações de emissão das companhias que as sucederam;

· Também do ponto de vista subjetivo, a impugnante não procedeu a qualquer reclassificação do seu investimento, pois, no momento da desmutualização, não havia ainda certeza sobre quando e se as ações seriam efetivamente alienadas;

· Trata-se de decisão tomada na esfera de liberdade do particular, com vistas à organização de seu próprio patrimônio, em relação a qual não se admitem interferências por parte da Administração, senão em virtude de lei;

· Nem se diga que sempre que houver decisão de alienar um bem contabilizado no ativo permanente o contribuinte estaria obrigado a, previamente, transferi-lo para o circulante, pois tal raciocínio conduziria à conclusão absurda de que jamais haveria alienação de ativo permanente, razão pela qual o art. 2º, § 2º, inc. IV da Lei nº 9.718/98 não teria razão de existir;

· O Ofício Circular BOVESPA 225/2007 é documento particular e desprovido de qualquer força normativa ou regulamentar e, ao contrário do que afirma a autoridade fiscal, veicula orientação diversa, de caráter alternativo, que apenas confirma a importância do elemento subjetivo na contabilização de um ativo em um dos grupos de contas do balanço patrimonial e admite expressamente sua classificação nas contas do Permanente;

· Conforme previsto no art. 3º - IV da Lei nº 9.718/98, foram excluídas da base de cálculo das contribuições as receitas percebidas pela impugnante em razão da venda de ações da BOVESPA HOLDING e da BM&F HOLDING, as quais encontravam-se corretamente registradas no seu ativo permanente quando da alienação;

· Tal exclusão não tem natureza constitutiva, sendo corolário do fato gerador das contribuições, cujo alcance não pode ultrapassar os limites fixados pela Lei e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 23/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
Impresso em 18/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

· Assim, o registro como subconta do ativo circulante ou permanente é, por si só, irrelevante para fins de inclusão da receita oriunda da venda de tais ações na base de cálculo das contribuições;

· Ainda que se registradas no ativo circulante, tais receitas não comporiam a base de cálculo das contribuições, pois trata-se de atos de mera gestão do patrimônio próprio da impugnante, incapazes de caracterizar fato gerador de tais tributos, os quais se limitam às receitas de prestação de serviços;

· A partir de abril de 2006, a impugnante passou a efetuar depósitos judiciais nos autos do processo nº 2005.51.01.011843-0, procedendo, após o trânsito em julgado em 12/11/2007, ao levantamento de tais valores, na parcela correspondente à incidência das contribuições sobre receitas que não se enquadravam no conceito de "faturamento", fixado pelo STF, entre as quais estavam as importâncias imputáveis aos ganhos financeiros por ela auferidos em razão da aplicação de recursos de sua titularidade mantidos em tesouraria;

· Naquela ocasião, foi assegurado à Administração o devido contraditório, tendo oportunidade de se manifestar quanto à correção dos valores depositados e levantados;

· Isto se comprova pelas manifestações da DEINF e seguintes da ação judicial, nas quais declara ter examinado os demonstrativos e o material probatório adicional apresentado pela impugnante, antes de concluir pela determinação das providências cujo cumprimento pela empresa lhe permitiu efetuar o levantamento;

· A DEINF chegou, inclusive, a identificar pequenos equívocos em depósitos realizados pela impugnante, os quais foram considerados e ajustados para fins de determinação dos valores levantados;

· Assim, vê-se que a Administração aceitou sem ressalvas os critérios adotados pela impugnante na interpretação do conteúdo e alcance da decisão judicial transitada em julgado para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, em relação a fatos de natureza idêntica àqueles que constituíram objeto das presentes autuações (relativos a período anterior);

· Surpreende que a Fiscalização tenha mudado seu entendimento sobre a matéria, passando a sustentar, em clara afronta à decisão judicial transitada em julgado, que a impugna;

· Também surpreende que a Fiscalização não tenha requerido que lhe fossem apresentados os documentos necessários para identificação da natureza das receitas que, no seu entendimento, deveriam ter sido adicionadas à base de cálculo das contribuições;

· As premissas tomadas pela Fiscalização, relativas à natureza das receitas das atividades da impugnante, são incorretas e poderiam ter sido evitadas caso houvesse uma investigação sobre estas, uma vez que foram desconsideradas características elementares da impugnante, uma corretora de títulos e valores mobiliários, e suas atividades operacionais;

· Analisando a planilha de apuração das contribuições que serviu de base para os lançamentos, vê-se que o somatório das receitas financeiras da impugnante não se aproxima nem da metade do valor total de sua receita bruta, composta, essencialmente, pelos rendimentos da prestação de serviços de corretagem e intermediação, que foram integralmente oferecidos à tributação;

· A Fiscalização ignorou seu dever de prova, de busca da verdade material, limitando-se a confrontar as DCTF e DACON, sem buscar o exame dos documentos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 23/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
Impresso em 18/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que comprovam a natureza e titularidade dos recursos que deram origem às receitas tributadas nos autos;

· A descrição das contas que registram as receitas que foram tributadas nos lançamentos demonstra que estas possuem uma característica comum: se referem a receitas e rendimentos obtidos na aplicação de recursos próprios mantidos em tesouraria pela impugnante, de sua propriedade e por ela aplicados com vistas à remuneração de seus capitais próprios;

· O fato de tais recursos pertencerem à impugnante e a inexistência de terceiros nos investimentos impossibilitam que as receitas decorrentes sejam caracterizadas como de "prestação de serviços", sujeitas à incidência das contribuições;

· Uma prestação de "serviços" ou a realização de "intermediação financeira" apenas poderiam ter lugar caso a impugnante viabilizasse a realização de investimentos de terceiros, em nome destes, como sucede nas taxas de corretagem a que faz jus, cujas receitas foram oferecidas à tributação;

· Quanto às receitas decorrentes da venda de ações da BOVESPA HOLDING e da BM&F HOLDING, estas não se revestem da natureza de "faturamento" na concepção consagrada pelo STF, tratando-se apenas de receitas próprias, auferidas pela aplicação de recursos próprios em uma carteira própria de investimentos, informações não questionadas pela Fiscalização e comprovadas pela documentação anexada por amostragem;

· Assim, conclui-se pela impossibilidade de tributação das receitas auferidas na aplicação de recursos de sua exclusiva propriedade nos mercados financeiros e de capitais, pois não poderão ser consideradas como auferidas pela pessoa jurídica pela venda de mercadorias ou prestação de serviços;

· Tal conclusão já foi ratificada pelo CARF, conforme julgados citados, o que não é afetado pelo fato de a pessoa jurídica ser uma instituição financeira ou equiparada, como é o caso da impugnante, pois os rendimentos em causa não constituem "receita de serviços", mas proventos decorrentes da aplicação de recursos financeiros de propriedade exclusiva da pessoa jurídica, razão pela qual em nada influenciaria o fato de o contribuinte exercer atividades financeiras ou qualquer outra atividade social;

· Também não se diga que tais receitas teriam natureza de prestação de serviços pelo simples fato de que são classificadas pelo COSIF na conta 7.1, relativa a "receitas operacionais";

· A classificação COSIF possui função formal meramente regulatória, a fim de viabilizar a fiscalização e controle das instituições financeiras, não tendo o condão de modificar a natureza jurídica dos fatos a que se referem e, portanto, sua classificação para efeitos tributários;

· A impugnante pretende produzir prova pericial contábil, visando demonstrar que as receitas abrangidas pelos autos de infração não têm natureza de receitas de serviços e os investimentos de que as mesmas se originam são de exclusiva titularidade e decorrem da aplicação do caixa disponível da própria impugnante;

· A indicação do perito e os quesitos formulados encontram-se anexos à impugnação.

É o relatório.

A 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro proferiu o Acórdão nº 12-50.920 de 26 de novembro de 2012 (e-folhas 2.263/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 23/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
Impresso em 18/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2007 a 30/06/2008

FATURAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – RECEITAS OPERACIONAIS - A base de cálculo do PIS e da Cofins devidos pelas instituições financeiras é o faturamento, assim entendido como sendo a sua receita operacional, com as exclusões e deduções previstas na legislação aplicável, ainda que se considere a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, declarada pelo STF.

GANHOS AUFERIDOS COM A VENDA DE AÇÕES - INVESTIMENTO TEMPORÁRIO - ATIVO CIRCULANTE - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS – As ações recebidas com acordo e/ou manifestação de venda compromissada caracterizam-se como investimento de caráter temporário, classificado no Ativo Circulante, devendo os ganhos auferidos com sua venda ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

AÇÃO JUDICIAL - VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA FAZENDA - Não havendo depósito judicial dos valores objeto do lançamento e, consequentemente, não tendo havido manifestação expressa da Fazenda acerca de sua correção, não há qualquer impedimento à sua constituição e exigência.

PERÍCIA CONTÁBIL - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE - INDEFERIMENTO - Havendo nos autos elementos necessários à convicção do julgador administrativo, deve ser indeferido o pedido de perícia contábil formulado pelo impugnante.

PIS - DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA - Constatando-se duplicidade de exigência de valor, cabível a exclusão do tributo exigido em duplicidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A interessada cientificada do Acórdão proferido pela DRJ – Rio de Janeiro, em 07/12/2012 (e-folha 2298), interpôs Recurso Voluntário em 07/01/2012 (e-folhas 2301/ss), onde repisa os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação, acrescentando apenas comentários e ponderações sobre o voto vencedor da decisão de primeira instância.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

Em sessão realizada no dia 25/06/2013 (Resolução nº 3202-000.110, e-fls. 2368/ss), esta 2ª Turma Ordinária resolveu sobrestar o julgamento do processo pelo fato de que a matéria – incidência do PIS e da Cofins sobre receita de serviços das instituições financeiras (Tema 372 / STF) estar pendente de julgamento no STF, com determinação de sobrestamento dos processos em face do reconhecimento da sistemática de repercussão geral sobre a matéria.

Contudo, a Portaria MF nº 545, de 18/11/2013, revogou os §§ 1º e 2º do art. 62-A do RICARF, de modo que não mais devem ser sobrestados na via administrativa aqueles processos relativos a matérias sobrestadas pelo STF.

Em 03/09/2014, a Recorrente protocolizou diretamente no CARF (vide protocolo a e-fl. 2385) petição informando que "*apresentou pedido de desistência do Recurso Voluntário perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do §3º do artigo 39 da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013 e em conformidade com a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, conforme petição apresentada, por meio eletrônico, em 27 de agosto de 2014 (Doc. 01)*".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 23/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
Impresso em 18/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

Da admissibilidade

Muito embora o Recurso Voluntário apresentado tenha sido tempestivo, não deve ser conhecido em decorrência do pedido de desistência apresentado posteriormente pela Recorrente.

Como relatado, a Recorrente apresentou petição (e-fls. 2385/2386) informando a **desistência do recurso voluntário**, bem como renunciando a qualquer alegação de direito sobre o qual o mesmo se funda.

No caso de desistência manifestada em petição nos autos do processo, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, nos termos do que dispõe o artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (Portaria MF nº 256, de 2009) em seu Anexo II, *verbis*:

> *Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*
>
> *§1º* ***A desistência será manifestada em petição*** *ou a termo nos autos do processo.*
>
> *§2° O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*
>
> *§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito,* ***estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo****, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.*
>
> (grifamos)

Ressalte-se, que a competência para apreciar/deferir os valores que eventualmente a Recorrente tenha incluído, espontaneamente, após a autuação, em pagamento/parcelamento, pertence à unidade de jurisdição da recorrente e o rito processual foge ao Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), por considerar-se encerrado o litígio instaurado.

Pelo exposto, voto em não conhecer o recurso voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 23/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
Impresso em 18/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e
m 23/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
Impresso em 18/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA